



84/03/07

COMISSÃO PERMANENTE DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Parecer da Comissão Permanente para os Assuntos Sociais sobre o projecto de decreto legislativo regional que visa - "Pagamento de Transportes e Ajudas de Custo aos Educadores de Infância".

A Comissão para os Assuntos Sociais reuniu no dia 7 de Março, numa das salas da Secretaria Regional da Administração Pública, em Angra do Heroísmo, a fim de apreciar e emitir parecer sobre o projecto acima referenciado.

1. O projecto em apreciação encontra o seu enquadramento jurídico na alínea a) do artigo 229º. da Constituição, título VI, e nas alíneas a) do nº. 1 do artigo 20º., c) do artigo 26º. e o) do artigo 27º. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (Lei 39/80 de 5 de Agosto)

2. Na apreciação na generalidade o projecto mereceu a aprovação por unanimidade, dado tratar-se, única e exclusivamente, da extensão de um benefício já concedido a outras categorias profissionais do sector de ensino.

O Decreto Regional nº. 12/81/A aprovado por esta Assembleia em 3 de Junho de 1981 estabelece que: " O Governo Regional poderá conceder aos funcionários docentes que, em virtude de nomeação ou contra-



to, tenham se se deslocar na Região Autónoma dos Açores, ajudas de custo, assim como suportar os encargos com passagens e bagagens para os docentes e seus familiares". Por sua vez, o Decreto Regulamentar Regional nº. 48/81/A determina as condições de atribuição dos referidos benefícios, especificando nos seus artigos 1º., 2º. e 7º. as ilhas e os graus de ensino que poderão usufruir das regalias consignadas no Decreto Regional nº. 12/81/A.

Com efeito, nos artigos acima referidos explicita-se que as mencionadas regalias serão atribuídas aos docentes efectivos dos ensinos preparatórios e secundário (artigo 1º.); aos docentes contratados plurianualmente para efeitos de profissionalização em exercícios (artigo 2º.) e aos professores do Ensino Primário e da Telecola (artigo 7º.). Não são, pois, abrangidos pela legislação citada os Educadores de Infância.

Tal omissão compreende-se, se se tiver em conta que à data da elaboração, aprovação e publicação da referida legislação, poucos Educadores de Infância existiam/ou trabalhavam no Ensino Oficial, se tal forma que a sua fixação não oferecendo dificuldades não supunha a necessidade da criação de incentivos.

Dado, porém, que se verificou a criação de um substancial número de lugares do ensino pré-primário, o seu elevado valor pedagógico bem como o aumento substancial dos Educadores de Infância originado, sobretudo, pela possibilidade da sua formação na Região, a Comissão é de parecer que as regalias existentes para os docentes dos outros graus de ensino, devem ser extensivas aos Educadores de Infância.

3. Da apreciação na especialidade a Comissão sugere que o articulado do projecto de decreto legislativo regional, apresentado pelo Partido Socialista, se resuma a um artigo único que teria a seguinte redacção:

Artigo Único

" É extensivo aos Educadores de Infância com habilitação próprio, e na parte aplicável aos professores o ensino primário, o disposto no Decreto Regional nº. 12/81/A de 9 de Setembro bem co-



mo o estabelecido no Decreto Regulamentar Regional nº. 48/81/A de 24 de Outubro."

Entende-se como suficiente um só artigo estabelecendo a extensão do regime dado que o articulado proposto pelo Partido Socialista não é mais do que uma reprodução de disposições já contidas na legislação citada pela redacção do artigo único agora proposta pela Comissão.

4. Por unanimidade, a Comissão é de parecer favorável à aprovação da alteração proposta pela Comissão, na especialidade.

Angra do Heroísmo, em 7 de Março de 1984

O Relator,

Fátima Oliveira

O Presidente,

Borges de Carvalho